

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL E O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO

Júlia Malafaia Esposti Aguiar Carneiro¹
Daniela Garcia Botelho²
Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: Desde as primeiras civilizações, os animais fazem-se presentes no cotidiano da sociedade como instrumentos de satisfação da vontade humana em diversificadas áreas, como alimentação, transporte, comércio, entretenimento, prática esportiva, manifestação cultural, pesquisa científica, cultos religiosos, entre outras. O ordenamento jurídico pátrio vem cada vez mais dispendo sobre certos e determinados direitos relativos ao uso dos animais, bem como direitos de bem-estar destes seres vivos. Porém, ainda há uma escassez de legislações que tratem da proteção efetiva dos animais. Nesse ínterim, o presente artigo tem como objetivo dissertar a respeito da dignidade animal e sua proteção no âmbito jurídico brasileiro. A metodologia utilizada neste trabalho se baseia no levantamento de dados extraídos de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, utilizando-se o método dedutivo. Será abordada comparação histórica entre a forma de tratamento aos animais antes e depois da criação de novas leis e decretos de proteção e institutos penalizadores de maus-tratos. Será realizada uma análise da proteção e dignidade animal com viés filosófico e ético. Concluiu-se que, diante do reconhecimento dos animais não humanos a subjetividade jurídica, levanta-se a necessidade em investigar ou criar, na legislação brasileira, a categoria jurídica que se adeque à definição desses seres.

2098

Palavras-chave: Dignidade Animal. Direito Animal. Proteção animal.

1 INTRODUÇÃO

No que tange ao principal conceito da palavra dignidade, esta é vista sob uma conceitualização que contempla a pessoa humana. De um viés kantiano, a dignidade é uma característica universal e intrínseca de todos os seres humanos, baseada em sua capacidade de raciocínio e autonomia moral, e deve ser tratada como um fim em si.

A dignidade é um princípio fundamental na ética, filosófica, política, e em muitos aspectos no ramo do direito. Envolve a ideia e que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e inalienável, independentemente de sua origem.

Atualmente, encontram-se debates sociais e políticos a respeito da temática da proteção e dignidade animal. Como uma clara exemplificação da problemática a respeito desse assunto,

¹Graduanda em Bacharel em Direito.

²Professora especialista. Docente e formada no Centro Universitário UniRedentor.

³Professor Doutor em Sociologia Política - UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor - Itaperuna.

é possível citar o Projeto de Lei nº 27/2018, que muitos consideram somente um avanço pela metade na proteção animal.

Esse projeto tem como objetivo proibir que os animais sejam tratados como coisas, desenvolvendo nesse sentido uma natureza jurídica específica para os animais não-humanos, visto que o atual Código Civil os classifica como “coisas semoventes”. A ementa do Projeto de Lei 27/2018 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

O referido Projeto de Lei determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019). Todavia, torna os animais não humanos em “sujeitos com direitos despersonalizados” exceto os usados na indústria agropecuária ou em atividades culturais.

Classificados como sendo não racionais, ou não humanos, os animais têm acompanhado o homem desde o início dos tempos, seja como fiéis companheiros, como fonte de alimento, ou renda. Os casos de maus-tratos são notórios em todas as partes do mundo, a perversidade e a ganância humana sempre fizeram com que seres muitas vezes indefesos fossem mortos ou expostos a péssimas condições de vida pelo simples fato de existirem. Apesar de não possuírem o mesmo grau de racionalidade dos humanos, os animais, segundo estudos científicos, possuem plena capacidade de sentir e certo grau de cognição, o que os torna passíveis de sofrer. Com isso, merecem ser protegidos e tutelados pela legislação, devendo ter seus direitos e dignidade devidamente reconhecidos.

Nesse âmbito, o presente artigo tem por objetivo expor motivos pelos quais animais não humanos são passíveis de serem protegidos e tutelados pelo vigente ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser titulares do direito de dignidade. Inicialmente, busca-se fazer uma respectiva análise do conceito de dignidade animal e como são tratados sob a ótica do direito brasileiro.

Assim, a partir de uma explicação do que seria a dignidade animal, apresenta-se uma visão filosófica contemporânea acerca da real necessidade da inclusão dos animais não-humanos no conceito ético e como este conceito de dignidade animal influenciaria tais conceitos na sociedade atual. Busca-se entender a importante função da garantia de direitos para proteção e garantias de tutela para o meio ambiente e aos animais não-humanos. Objetiva-se ainda esquadrihar o conceito de dignidade, sua relevância para o exercício

fundamental de proteção e sua grande importância.

No segundo capítulo, abordar-se-á a proteção animal sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro de fato, a defesa dos doutrinadores que versão sobre o assunto como também o disposto na Constituição Federal de 1988 a respeito da dignidade e proteção animal. Por fim, no terceiro capítulo, estudar-se-ão medidas fundamentais e tutela jurídica dos animais silvestres e domésticos para a concretização da proteção animal na sociedade atual concomitante com o vigente ordenamento jurídico brasileiro.

Optou-se pelo modelo de pesquisa tipicamente documental, com instrumentos e fontes de coleta de dados sendo legislação vigente, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº 27/2018 e como sendo fonte principal a Constituição Federal de 1988, doutrinas e filosofias de Peter Singer, e Jeremy Bentham, de juristas qualificados no assunto principal do presente artigo, como o Magistrado Manoel Franklin Fonseca Carneiro. Pelo fato de que o tema abordado está ainda em processo de constante evolução, a pesquisa fundar-se-á em análise de modelo crítico-dialético, o qual consiste em uma análise crítica dentro de determinado contexto social e político, que interpreta o todo da realidade de forma dinâmica, revelando possíveis soluções para os questionamentos existentes e proporcionando que novas questões possam ser formuladas.

2. CONCEITO DE DIGNIDADE ANIMAL SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA CONTEMPORÂNEA

A discussão a respeito do conceito de dignidade animal é um tema de crescente importância na ética, filosofia moral e no direito. Ele envolve a consideração do tratamento ético e moralmente responsável dos animais não humanos, reconhecendo que tais seres também são passíveis de direitos e respeito quanto sua integridade.

A dignidade animal refere-se à ideia de que os animais não humanos possuem um valor intrínseco que deve ser reconhecido e respeitado. Significa que não devem ser tratados meramente como recursos ou objetos para benefício humano, mas como seres sencientes com capacidade de sofrer e sentir bem-estar.

No que há de se falar na esfera da ética ambiental, a consideração da dignidade animal é relacionada a esse tema, uma vez que os ecossistemas saudáveis e bio diversos são fundamentais para a sobrevivência e bem-estar de várias espécies. A degradação ambiental, as destruições da biosfera podem ser vistas como violações da dignidade animal.

A filosofia moderna possui duas correntes de pensamento sobre a atribuição de

dignidade e direitos aos animais e sob o prisma da ética. A primeira corrente é chamada de "defensorismo" ou "liberalismo" dos animais e defende o reconhecimento de direitos aos animais e sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat. A segunda corrente, denominada de "abolicionismo" dos animais e defende que todos os animais são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu habitat, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência.

Essas duas correntes diferem em suas teorias, argumentos e finalidades. Enquanto a primeira busca reconhecer direitos aos animais e sua coexistência com os seres humanos, a segunda busca abolir completamente a interferência humana na vida animal.

Podemos destacar a corrente do defensorismo como sendo mais representativa e possui como representante o filósofo americano Peter Singer. Singer (2004), em sua obra *Liberção Animal*, afirma que os argumentos utilizados para a não inclusão dos animais não humanos na ética enquanto membros da comunidade e para a negação de seus direitos são os mesmos que foram utilizados para a negativa dos direitos das mulheres e dos escravos no passado.

É notório como em até mesmo décadas atrás os animais eram vistos apenas como propriedades destinadas a satisfazer os interesses humanos, e não como seres capazes de sofrer. Dito isso, é possível citar o filósofo contemporâneo Jeremy Bentham (2017), fundador da escola utilitarista, que argumentava que os animais devem ter direitos porque são capazes de sofrer. Singer vai além desse argumento e afirma que a capacidade de sofrer e sentir prazer é um pré-requisito para ter interesses. Ele argumenta que a negação de direitos aos animais é uma forma de discriminação baseada na espécie (especismo) e que é similar ao racismo e ao sexismo.

Dito isso, vale ressaltar que Bentham era a favor dos direitos dos animais por uma razão diferente da de Singer: a capacidade de sofrimento. É importante ressaltar que, na época, ainda era questionável a capacidade de sofrimento dos animais. Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos *sacrum* são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino (Bentham, 2017).

Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (Singer 2004, p.9).

A teoria construída por Singer (2004) aponta que os animais não humanos são dignos de “consideração moral” e que o seu desejo de não sofrer, comum aos humanos, deve ser respeitado. Tal afirmação se fundamenta na aplicação do princípio moral básico da igual consideração de interesses, devendo ser estendido a todas as espécies animais, que merecem ser consideradas de forma igualitária.

Nesse âmbito, Singer (2004, p. 48) afirma que:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.

Essa igualdade não pressupõe a identidade de características físicas e biológicas e de tratamento entre os seres envolvidos, mas a identidade de consideração. Jeremy Bentham, seguindo os ensinamentos de Singer, dá ênfase ao princípio da igual consideração de interesses aos animais. Para concretização desse princípio em favor dos animais, há hábitos humanos específicos a serem revisados, como o de pensar-se no animal como um ser inferior e menos importante do que o homem. O consumo de carne, de modo geral, não é considerado algo incorreto ou que possa ser substituído (Epstein, 2014)

De igual maneira, ao se tratar da crueldade animal, é comum pensar que somente aqueles que amam os animais devem preocupar-se com esta realidade, e de que há questões maiores enfrentadas pelo homem e que necessitam de mais atenção. Para Singer, são esses hábitos de consumo e de pensamento, baseados no benefício exclusivo da espécie humana, que leva grande parte da população a desconsiderar que os interesses dos animais (Souza, 2018).

Singer discorre sobre o sofrimento dos animais como partícipes da cadeia de produção alimentar para a subsistência humana, apontando vários exemplos de como este processo é reconhecido como algo normal, citando entre outros: os processos produtivos da indústria, o ambiente acadêmico voltado a áreas do setor agropecuário e a cultura de consumo de carnes

e derivados. O autor ressalta que os meios urbanos afastam a visão da verdadeira crueldade a que os animais são submetidos para a chegada dos produtos no comércio alimentício das cidades. Destaca também que a maneira como se trata os produtos derivados de animais, sutilmente, “esconde” a figura associativa do produto consumido com o animal de sua origem (Epstein, 2014).

Nesse ínterim, o filósofo destaca que o crescimento progressivo da indústria alimentícia estabeleceu diversificadas formas de produção de alimentos, mediante técnicas agropecuárias inovadoras, sem refletir o sofrimento dos animais envolvidos em sua produção, observando que:

A agricultura é competitiva e os métodos adaptados são aqueles que reduzem os custos e aumentam a produção. De modo que agora a agricultura é "industrial" Os animais são tratados como máquinas que convertem ração de baixo custo em carne de preço elevado, sendo prontamente adaptada qualquer inovação que tenha como resultado uma "relação de conversão" com custos mais reduzidos (Singer, 2004, p. 38)

No entendimento de Singer, a agricultura moderna, ao possibilitar diferentes maneiras de aumento de produtividade de seus negócios, por meio de modelos considerados por ele como não naturais, afastou-se dos métodos tradicionais que pequenos produtores utilizavam no passado. Quando exemplifica o ramo da avicultura (atividade que consiste na criação de frangos e galinhas poedeiras para a produção de carne e ovos de maneira intensiva), em que se passou a utilizar a técnica de confinamento dos animais em ambiente fechado para que, em uma menor área de ocupação, consiga-se agrupar a maior quantidade possível de animais, passando estes a permanecerem incubados em ambientes com o mínimo espaço para a circulação (Esposito, 2016)

O autor destaca que, em razão dos “vícios” que os animais desenvolverão quando não se encontravam em condições iguais às da agricultura moderna, soluções extremas são tomadas nos criadouros como forma a mitigar prejuízos. Situações de canibalismo, bicadas e das brigas entre as aves, os criadores de galinhas para abate e produção de ovos passaram a cortar seus bicos – técnica essa denominada “debicagem” – o que reduz os danos que uma galinha pode causar à outra, mas não contribui para a redução da tensão existente pela grande ocupação do espaço, que constitui a causa inicial desses comportamentos. Nesse sentido o autor aponta que:

Outrora, as galinhas eram indivíduos: uma galinha que importunasse as outras (e isto podia acontecer, embora não constituísse regra geral) era retirada da sua companhia. De modo semelhante, as aves que adoeciam ou se feriam podiam ser tratadas ou, se necessário, rapidamente abatidas. Agora, uma pessoa toma conta de dezenas de

milhares de aves (Singer, 2004, p. 52)

Impor dizer que as modificações da vida nos criadouros não anulam o comportamento instintivo dos animais. Singer afirma que as aves que viviam confinadas, ao serem libertas das gaiolas, passaram a bater as asas, tomar banhos de pó e produzir ninhos de palha – algo costumeiro das galinhas que vivem em ambientes abertos – demonstrando, assim, que o ambiente ao qual os animais são expostos colabora para as práticas que estes desenvolvem como o canibalismo, morte em curto período, queda das penas, intenso ruído e cacarejo. Baseado nessa questão, o autor critica as normas existentes a respeito da criação intensiva de animais para abate ou produção de derivados, enfatizando que os métodos da produção moderna são “incompatíveis com qualquer preocupação genuína com o bem-estar dos animais” (Esposito, 2016).

Singer, ao pensar em uma alternativa para minimizar essa problemática, destaca o relatório oficial emitido em 1965, na Inglaterra, pelo comitê de Brambell – Comitê de especialistas na área de bem-estar animal, um documento significativo que trouxe algumas diretrizes voltadas a criação de animais de maneira mais próxima à natureza. Dentre as questões tratadas no documento, realça-se: não suprima os seus impulsos naturais e instintivos, garantindo-lhes as “cinco liberdades básicas”, quais sejam: voltar-se, limpar-se, levantar-se, deitar-se e estender seus membros sem qualquer dificuldade (Epstein, 2014).

Nessa ceara tem-se a corrente que defende o “princípio de minimização do sofrimento”, atentando-se à dor infligida aos animais por iniciativa do homem. Parte-se do princípio de reduzir o sofrimento desses animais proporcionando-lhes o bem-estar. Segundo Singer, essa teoria é voltada ao movimento de libertação animal, sobre o assunto o filósofo assevera que:

A morte, embora nunca seja agradável, não precisa de ser dolorosa. Se tudo se passar segundo o planejado, nas nações desenvolvidas que possuem leis de abate compassivo, a morte chega depressa e sem dor. Os animais são colocados em estado de inconsciência através da administração de choques elétricos ou com recurso a uma pistola de culatra, e é-lhes cortada a garganta enquanto ainda se encontram inconscientes. Podem sentir terror pouco antes da morte, quando são empurrados pela rampa para serem abatidos, ao cheirar o sangue dos que foram antes deles; mas o momento da própria morte pode ser, em teoria, completamente indolor (Singer, 2004, p.48).

Conforme o trecho supracitado, referente ao bem-estarismo, refere-se ao não afastamento da denominada “coisificação animal”, uma vez que mencionada corrente filosófica permite que os animais não humanos continuem a ser explorados pelo homem (Souza, 2018).

3.DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Na visão jurídica, os animais são tratados como seres semoventes, podendo o ser humano, teoricamente, usá-los, gozá-los, vendê-los ou dispô-los. Porém, embora o direito de propriedade seja assegurado, há outro direito mais precioso: a vida. Quanto aos direitos resguardados aos animais na Constituição, questiona-se esta proteção é uma mera tutela constitucional, ou se também constitui um direito fundamental (Lopes, 2023).

A Constituição Federal não dispõe claramente se os direitos fundamentais previstos aos seres humanos se estendem aos animais. No entanto, prevê explicitamente que cabe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna. Este dever de cuidado, por parte do Poder Público, se traduz na tutela constitucional do meio ambiente. Sobre os direitos dos animais é possível destacar os seguintes dispositivos constitucionais referentes aos direitos dos animais (Beijamin, 2010).

Art. 225 - Garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225, §1º, inc. VII - Proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 225, §1º, inc. VIII - Controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 23, inc. VI - Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24, inc. VI - Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, fauna, flora e recursos naturais.

Art. 225, §1º-A - Reconhecimento do dever do Poder Público de implementar políticas públicas para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Em relação aos dispositivos acima mencionados, considera-se que, além do Ministério Público, a União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, associações e sociedades de economia mista, também possuem legitimidade para propor Ação Civil Pública contra pessoa que cometa algum ato de crueldade contra os animais. As condutas de maus-tratos de animais podem ser praticadas das mais variadas maneiras (Esposito, 2016).

A Constituição incumbiu o Poder Público de proteger efetivamente os animais, e

podemos perceber que, até mesmo atualmente, tal efetividade não é cumprida, seja quanto a proteção às espécies em extinção, quanto ao tráfico de animais silvestres, quanto aos maus-tratos ou crueldade.

No que há de se falar da penalidade de tais crimes, tem-se como parâmetro a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a qual prevê a pena cominada de detenção de três meses a um ano e multa àquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos como destaca o artigo 32 da referida Lei (Brasil, 1998).

Vemos o uso de detenção, ou seja, o autor do crime, independentemente da gravidade do crime, não ficará preso. Os crimes contra o meio ambiente são considerados crimes de menor potencial ofensivo, denominação atribuída aos crimes que, pela sua natureza e gravidade, não sendo capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado (Carneiro, 2020).

Por mais que o atual ordenamento jurídico tenha avançado em relação à criação e implementação de Leis que proíbam e penalizem tais atos que versem contra o princípio de proteção e dignidade animal, continua tendo notória falha na fiscalização e efetiva penalidade do agente criminoso. Além disso, o atual Código Civil prevê que os animais são seres sencientes, por isso, merecem proteção contra maus-tratos, crueldade e abandono. A Lei de crimes ambientais prevê a sua aplicação aos animais domésticos apenas no tocante ao crime de maus-tratos e crueldade, em estrito cumprimento à previsão constitucional (Brasil, 1998).

Em que pese o inestimável entendimento do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é inaplicável aos animais o disposto no art. 1.263 do Código Civil – CC brasileiro. Os animais, enquanto seres que são capazes de sentir dor e demonstrar afeto, não podem ser considerados da mesma forma como as outras coisas, como se desprovidos fossem de sinais vitais. Cabe ao poder público respeitá-los enquanto seres possuidores do direito à vida previsto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco, tratado internacional assinado pelo Brasil em 1978 (Carneiro, 2020).

Há uma manifesta escassez de legislação federal, e deficit na pouca legislação existente sobre a regulamentação da posse e propriedade de animais domésticos. O emprego dos termos posse e propriedade aos animais já é equivocado, observação de Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira: A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais do que uma simples questão de estética (Santana e Oliveira, 2006).

O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o

animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica dos direitos dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis, e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal como já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos-mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros” (ONU, 2023).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebeu-se que, ao longo da História, houve associação de todos os conceitos dados aos animais, sendo estes denominados como coisas, bens (semovente ou bem de uso comum do povo), ou seja, das mais variadas modalidades de objetificação animal praticadas pelo homem. Nesse sentido analisou-se a possibilidade/ necessidade de mudar essa visão. Frente a essa situação, correntes filosóficas como o bem-estarismo propuseram um novo olhar sobre os animais, guiada pelo princípio da igual consideração de interesses, buscando, portanto, a implementação do bem-estar animal.

Dessa maneira, levando-se em consideração o pressuposto a suberificação, pesquisaram-se as categorias jurídicas passíveis de enquadramento dos animais. Avaliou-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito representa a possibilidade de eles integrarem um dos polos da relação jurídica e provém da proteção que lhes é conferida pelo ordenamento pátrio na qualidade de seres sencientes, dotados de uma dignidade própria.

Nesse sentido, verificou-se que a expressão “sujeito de direito” se refere à atribuição de direitos e que não está condicionada ao cumprimento de deveres, uma vez que os sujeitos jurídicos, conforme a Teoria Geral do Direito, podem ser titulares de direitos ou de deveres), ou reunir as duas condições. Portanto, diante do reconhecimento dos animais não humanos a subjetividade jurídica, levanta-se a necessidade em investigar ou criar, na legislação brasileira, a categoria jurídica que se adegue à definição desses seres.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira, Biblioteca Digital Jurídica. 2011, p. 126. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/40520>>. Acesso em 26 de julho de 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 2017. v. 34. Disponível em: <<https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>>. Acesso em: 04.Ago.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 03. Ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 01.Ago .2023.

DIAS Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CARNEIRO, M.F. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Gama. Especialista em Direito Animal pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animais-na-constituicao>>. Acesso em 02.maio.2023

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. (Trad.) Andrea Santurbano e Patricia Peterle. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, maio/abr. 2014. 2108

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012.

LOPES, Bráulio. Direito com Cultura. ART. 225, VII – Constituição Federal – **Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição?** Disponível em: <<https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93constituicao-federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>>. Acesso em 04. Ago. 2023.

SANTANA, Luciano Rocha · OLIVEIRA, Thiago. **Guarda Responsável e Dignidade dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Tradução Marly Winckler, Porto Alegre: Ed. Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, p. 09, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, São Paulo: Martins Fontes, p.38, 2004.

SINGER Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, São Paulo: Martins Fontes, p.48, 2004.

Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, São Paulo: Martins Fontes, p.52, 2004.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo** (parte 3). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jun. 2018. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direitocivil> Acesso em: 1. Ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidade. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 de janeiro de 1978. UNESCO, ONU. 1978. Disponível em: Acesso em: 08.ago. 2023.